



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
CONEP - COORDENAÇÃO NACIONAL DE ESTUDOS E PARECERES - PFE-IBAMA/SEDE
SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900 BRASÍLIA - DF

PARECER n. 00041/2020/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02001.004881/2018-91

**INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA E OUTROS**

ASSUNTOS: MEIO AMBIENTE

EMENTA: 1. Análise de minuta de Acordo de Cooperação Técnica - ACT, a ser firmado pelo Ibama e Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, visando a delegação da execução do licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica Formoso, localizada nos municípios de Várzea da Palma, Pirapora, Buritizeiro, Três Marias, São Gonçalo do Abaeté e Lassance, no Estado de Minas Gerais.

2. Possibilidade de delegação de competência ambiental licenciatória, nos termos da Lei nº 9.784/1999, da Lei Complementar nº 140/2011, art. 3º, inciso VII, alínea "a", do Decreto Federal nº 8.437/2015 e da Instrução Normativa Ibama nº 08/2019.

3. Parecer que opina pela legalidade do Acordo de Cooperação a ser possivelmente firmado pelo Ibama, estando formal e legalmente regular a minuta proposta, com os ajustes, complementações e revisão geral sugeridos no presente Parecer.

3. Não incidência do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e da Portaria Interministerial MF/MP/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016. Observância do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

4 . Pela viabilidade de formalização do acordo, desde que atendidas as recomendações realizadas neste Parecer.

Senhor Coordenador Nacional de Estudos e Pareceres,

I - Relatório

1. Tratam os autos de minuta de Acordo de Cooperação Técnica que pretendem celebrar o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, visando a delegação da execução do licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica Formoso, localizada nos municípios de Várzea da Palma, Pirapora, Buritizeiro, Três Marias, São Gonçalo do Abaeté e Lassance, no Estado de Minas Gerais.
2. Constam do processo, dentre outros, os seguintes documentos:
 - 2.1 Ficha FCA nº 145082/2018, SEI 1761230.
 - 2.2 Parecer Técnico nº 61/2020- SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC, Sei 7361033 e Despacho de aprovação 7426197/2020 -CGTEF/DILIC.
 - 2.3 Licenciamento Ambiental Termo de Referência Específico do IPHAN, Sei 7280110
 - 2.4 Ofício SEMAD/SURAM nº. 21/2020, Sei 7145996, manifestação de interesse quanto à delegação da execução do licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Formoso, de titularidade da empresa Construtora Quebec Ltda.
 - 2.5 Parecer Técnico nº 134/2019 -COHID/CGTEF/DILIC, análise da complementação do Plano de Trabalho para emissão de ABIO Processo: 02001.022961/2019-17, Sei 6612388.
 - 2.6 Parecer Técnico nº 67/2020- COHID/CGTEF/DILIC e Despacho de aprovação nº 7562202/2020- CGTEF/DILIC
 - 2.7 Ofício SEMAD/SURAM nº. 36/202 "manifestamo-nos favoravelmente à delegação da execução do licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Formoso, de titularidade da empresa Construtora Quebec Ltda, para a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais", Sei 7573742.
 - 2.8 Despacho nº 7584645/2020 -DILIC, concordância em relação à delegação a SEMAD/MG da execução do licenciamento ambiental da UHE Formoso, com capacidade de **342 MW** de energia instalada, a situar-se integralmente no estado de Minas Gerais, com base no entendimento exposto no Parecer Técnico nº 67 (Sei nº 7541920) e demais documentos do processo.
 - 2.9 Despacho nº 7590503/2020- SERAD/COTRA/CGLIN/ DILIC, inclusão informações ao processo.
 - 2.10 Minuta de Acordo de Cooperação Técnica , Sei 7591044.
 - 2.12 Relatório Técnico Anual de Atividades Delegadas -RTAA (Anexo IV), Sei 7592124.
 - 2.13 OFÍCIO Nº 206/2020/DILIC, de encaminhamento do ACT, submetendo a análise desta Procuradoria.

3. É o relatório. Segue o parecer.

II - Fundamentação

4. Será objeto deste parecer a minuta de Acordo de Cooperação Técnica - ACT juntada ao processo, bem assim os respectivos anexos.

5. Ressalta-se, que os convênios administrativos, acordos, termos de cooperação e congêneres são ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas ao alcance de determinado objetivo comum de interesse público. Como se vê, a característica ínsita a esses ajustes, diferentemente do que se verifica nos contratos, é a cooperação. As disposições legais referentes a esses atos encontram-se arroladas no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicando-se também a eles, no que couber, as regras próprias dos contratos administrativos.

6. No caso em tela, pretende-se a delegação da execução do licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica Formoso, com potência instalada de **342 MW**, localizada nos Municípios de Várzea da Palma, Pirapora, Buritizeiro, Três Marias, São Gonçalo do Abaeté e Lassance, no Estado de Minas Gerais.

7. Para demonstrar o interesse e competência institucional do IBAMA na celebração do ACT, a área técnica competente elaborou as manifestações, 61/2020-SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC, Sei 7361033 e Despacho de aprovação 7426197/2020-CGTEF/DILIC, Parecer Técnico nº 134/2019-COHID/CGTEF/DILIC, Sei 6612388, e Parecer Técnico nº 67/2020-COHID/CGTEF/DILIC e Despacho de aprovação nº 7562202/2020-CGTEF/DILIC, todos aprovado através do Despacho nº 7584645/2020 - DILIC.

8. O Parecer Técnico nº 67/2020-COHID/CGTEF/DILIC , esclareceu a importância da celebração do presente instrumento, e assim concluiu:

A SEMAD/MG conduz o licenciamento de empreendimentos similares à UHE Formoso, como a UHE Três Marias (396 MW) localizada logo a montante da UHE Formoso. Entende-se que a execução do licenciamento ambiental pela SEMAD/MG, por estar mais perto do empreendimento e por já ter experiência no licenciamento ambiental de usinas hidrelétricas, contribuirá para o acompanhamento do processo, podendo ser, portanto, positiva ao processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

CONCLUSÃO

Conforme análise apresentada neste Parecer, conclui-se que o licenciamento ambiental da UHE Formoso é de competência federal. No entanto, entende-se que a delegação da execução do licenciamento ambiental para o órgão estadual de Minas Gerais (SEMAD) poderá ser benéfica ao processo do empreendimento, visto que o mesmo ainda encontra-se em fase inicial, que a SEMAD está mais perto do empreendimento e possui experiência em licenciamento de empreendimentos similares à UHE Formoso, além de já ter manifestado interesse na execução do licenciamento do empreendimento em questão.

9. Diante disso, veio o processo à esta Procuradoria manifestação em face do Acordo de Cooperação Técnica, Ofício Nº 206/2020/DILIC, Sei 7632128.

10. Não parece haver dúvidas à DILIC na formalização do Acordo, tal como afirmado no Ofício retro:

Submeto à consideração dessa Procuradoria a minuta do Acordo de Cooperação Técnica (ACT), Sei nº 7591044. Na oportunidade, informo que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável-SEMAD/MG manifestou-se favoravelmente à delegação do licenciamento ambiental da **UHE Formoso** por meio do Ofício SEMAD/SURAM nº 36/202 (SEI nº 7573742) e declarou atendimento aos requisitos exigidos pelo art. 5º da Lei Complementar nº 140/2011.

Pelo exposto, solicito avaliação jurídica da referida minuta de ACT por essa Procuradoria Federal Especializada (PFE).

11. Insta frisar que no **Parecer Técnico nº 61/2020-SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC** , a área técnica assim concluiu:

Por fim, recomenda-se que, na hipótese de concretização da delegação do licenciamento ambiental: (i) **o IPHAN e a ANA sejam informados da alteração do órgão responsável pela execução do licenciamento ambiental do empreendimento; e (ii) a SEMAD/MG tenha acesso ao conteúdo integral do processo administrativo nº 02001.004881/2018-91.** g.n.

12. Assim, tal procedimento deverá ser atendido tão logo se concretize a delegação de competência.

13. No âmbito do Ibama, o art. 132, inciso V, do seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ibama nº 4.396, de 10 de dezembro de 2019, como também o art. 23, inciso IV, do Anexo I do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, atribuem à Presidente competência para firmar, em nome da entidade, acordos, contratos, convênios, ajustes, termos de ajustamento de conduta e instrumentos similares, que deverão ser observados quanto à necessária aprovação prévia do ACT, para que possa ser celebrado.

14. Eis, portanto, a regra no artigo 132, inciso V, anexo I da Portaria Ibama nº 4.396, de 10 de dezembro de 2019. transcrevo:

Arte. 132. Ao Presidente:

(...)

V - firmar, em nome do Ibama, acordos, contratos, convênios, ajustes, termos de ajuste de conduta e instrumentos similares;

(...)

15. Conforme asseverado na Cláusula Quinta da minuta, a celebração do Acordo de Cooperação Técnica em questão não implica repasse de recursos financeiros entre os partícipes, razão pela qual não incide o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, tampouco a disciplina da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016. Aplica-se o disposto no art. 116 da Lei de Licitações e Contratos, o qual exige a elaboração de plano de trabalho para nortear a cooperação, o que foi atendido pela Minuta, Sei 7214733.

16. Quanto a minuta de ACT e Anexos, submetida à análise jurídica , (Sei 7591044), verifica-se em seu conjunto as formalidades legais e padrão usualmente utilizado pelo Ibama, portanto estando escoreta a versão apresentada, sem necessidade de alteração.

17. Ressaltamos, por fim, que a análise jurídica foi realizada de acordo com as informações e documentos juntados ao processo pela Administração, não competindo ao órgão de Assessoramento Jurídico analisar a conveniência e oportunidade na celebração do ajuste, tampouco seus aspectos técnicos.

III - Conclusão

18. Em sendo o presente Parecer aprovado no âmbito desta PFE, sugere-se o seu retorno à DILIC para ciência e providências afetas, com o registro de que, apoiado no Manual de Boas Práticas Consultivas 2016* (aplicável ao caso por analogia), o atendimento das recomendações ora sugeridas ou a justificativa de seu não acatamento não precisam ser novamente submetidos ao crivo da Procuradoria.

É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 25 de maio de 2020

Enriete Fortes Thalhofer
Procuradora Federal
Mat. 0685719

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02001004881201891 e da chave de acesso ebb56439

Documento assinado eletronicamente por ENRIETE FORTES THALHOFER, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 432015704 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ENRIETE FORTES THALHOFER. Data e Hora: 15-06-2020 17:18. Número de Série: 178259. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
CONEP - COORDENAÇÃO NACIONAL DE ESTUDOS E PARECERES - PFE-IBAMA/SEDE
SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900 BRASÍLIA - DF

DESPACHO n. 00446/2020/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02001.004881/2018-91

**INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA E OUTROS
ASSUNTOS: MEIO AMBIENTE**

1. Acompanho, por seus próprios fundamentos, o **PARECER n. 00041/2020/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU** da Procuradora Federal Enriete Fortes Thalhofer com as complementações que se seguem.
2. Relativamente ao art. 9º da Instrução Normativa Ibama - IN nº 08/19, ele resta atendido pelo Parecer Técnico nº 61/2020-SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC (7361033/pg. 1097). Confira-se:

9. Em atendimento ao disposto no art. 9º da Instrução Normativa IBAMA nº 8, de 20 de fevereiro de 2019, **informo que não foram identificadas restrições administrativas junto ao Ibama que impeçam a SEMAD/MG de assumir o licenciamento ambiental da UHE Formoso.**

3. Quanto à competência federal para condução do licenciamento, ela restou ratificada pelo Parecer Técnico nº 67/2020-COVID/CGTEF/DILIC aprovado pelo Despacho nº 7584645/2020-DILIC, conforme se extrai da citação feita no item 8 do Parecer.
4. No que tange ao §1º do art. 10 da IN nº 08/19, o Despacho nº 7590503/2020-SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC informa que há o "*Ofício SEMAD/SURAM nº. 36/2020 (SEI 7573742), pelo qual a SEMAD declara o atendimento aos requisitos de capacidade técnica e de existência ativa do Conselho de Meio Ambiente, conforme disposto no artigo 5º da Lei Complementar nº 140/2011 e encaminha as informações para preenchimento do ACT*".
5. Quanto às partes da minuta de Acordo de Cooperação Técnica nº 7591044, caso a Secretaria de Estado não detenha personalidade jurídica própria, deve-se incluir o Estado de Minas Gerais como parte formal do acordo, por meio da sua Secretaria. Além disso, a Diretoria consultante deverá solicitar do signatário do acordo que comprove sua capacidade de assumir compromissos em nome do Estado. Assim, sugere-se a seguinte redação:

"e de outro lado, o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL** e doravante denominada **SEMAD**, com sede na Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143, Bairro Serra Verde, CEP 31630-900, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 00.957.404/0001-78, representada pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável,"

6. De outro lado, ao ratificar a fundamentação contida no precedente firmado no PARECER n. 00052/2020/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU aprovado, com complementação, pelo DESPACHO n. 00438/2020/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU e pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00411/2020/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (NUP: 02001.033621/2018-22), segue mera sugestão de redação para o parágrafo único da cláusula primeira da minuta (vide item 5 do DESPACHO n. 00438/2020/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU). Tal sugestão repete o texto da minuta e acrescenta frase sublinhada a partir de "sem prejuízo":

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso identificada a necessidade legal de compensação ambiental, o Órgão delegatário deverá informar ao IBAMA e ao empreendedor sobre a sua exigibilidade uma vez que a compensação ambiental deverá ser conduzida pelo IBAMA, sem prejuízo do dever do IBAMA de também identificar a incidência da compensação ambiental, conforme se extrai do inciso I do parágrafo segundo e do inciso VI do parágrafo terceiro ambos da cláusula segunda do presente acordo.

7. Como o Ofício nº 562/2018/COVID/CGTEF/DILIC-IBAMA (3745944/pg. 182) afirma que já foi iniciada interação com o Instituto do Patrimônio Artístico e Nacional - Iphan, na condição de interveniente, sugere-se que a Diretoria de Licenciamento - Dilic inclua na minuta a necessidade de prosseguimento de tal interação, nos termos da legislação de regência. Nessa linha, ratificamos e adotamos, com as devidas adequações, como fundamentação para essa sugestão, aquela trazida nos itens 31 a 43 do já citado PARECER n. 00052/2020/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (NUP: 02001.033621/2018-22 - em anexo). Confira-se trecho do Ofício 562 (3745944):

2. Informo que o **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)** foi

oficiado para manifestar-se em relação à proposta de TR encaminhada ao Ibama.

3. Assim, após manifestação do IPHAN, será encaminhado o TR definido, o qual incluirá tal manifestação.

4. Por fim, informo que a consulta aos órgãos intervenientes foi baseada nas informações inseridas na Ficha de Caracterização Ambiental (FCA), a qual informou somente o IPHAN como órgão interveniente no processo de licenciamento ambiental. Caso se vislumbre a necessidade de consulta a outros órgãos intervenientes, favor informar a este InsDtuto, pois a FCA é o documento declaratório da empresa, que baliza os encaminhamentos iniciais promovidos pelo Instituto.

8. Noutro giro, é consabido que descabe a esta Procuradoria se imiscuir em questões técnicas, cabendo apenas verificar o atendimento ao §1º do art. 8º da IN nº 08/19, que exige avaliação técnica do ato delegatório e, assim, compõe a motivação administrativa para justificar o ato de delegação.

9. Nessa linha, como tanto o Parecer Técnico nº 61/2020-SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC (7361033/pg. 1097) quanto o Parecer Técnico nº 67/2020-COHID/CGTEF/DILIC parecem ter sido aprovados pelo Despacho nº 7584645/2020-DILIC, há necessidade de se esclarecer, do ponto de vista da motivação do ato administrativo, se subsistem as "*restrições técnicas e ambientais para a implantação de novo empreendimento hidrelétrico na Bacia do rio São Francisco*" mencionadas no item 11 do primeiro Parecer, pois o Parecer Técnico nº 67/2020-COHID/CGTEF/DILIC, o Despacho nº 7155034/2020-COHID/CGTEF/DILIC (SEI 7155034) e o Despacho nº 7158122/2020-CGTEF/DILIC (SEI 7158122) nada mencionam a respeito do tema.

10. Tal esclarecimento, além de reforçar a clareza da motivação administrativa do ato delegatório, atenderá melhor ao §1º do art. 8º da IN nº 08/19, sendo que tal informação pode, inclusive, servir como subsídio à decisão final da Presidência sobre a conveniência da delegação do licenciamento, devendo-se verificar, também, se, em decorrência de tais questões técnicas, há recomendações a serem incluídas na minuta do acordo, como prevê o §2º do art. 10 da IN nº 08/19. Confira-se para facilitar a compreensão:

Parecer Técnico nº 61/2020-SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC (7361033/pg. 1097)

6. A partir da manifestação de interesse do OEMA, a COHID e CGTEF registraram, por meio do Despacho nº 7155034/2020-COHID/CGTEF/DILIC (SEI 7155034) e Despacho nº 7158122/2020-CGTEF/DILIC (SEI 7158122) respectivamente, a pertinência de efetivar a delegação da execução do licenciamento ambiental da UHE Formoso à SEMAD.

(...)

11. Importa registrar que a COHID se manifestou no processo, de forma bastante pertinente, sobre a possibilidade de restrições técnicas e ambientais para a implantação de novo empreendimento hidrelétrico na Bacia do rio São Francisco, considerando as condições de escassez hídrica impingidas àquela região nos últimos anos.

12. A Agência Nacional de Águas - ANA se manifestou no processo por meio do Ofício nº 210/2018/SRE-ANA (SEI 2533502), informando que (i) o pedido de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica para o AHE Formoso ainda não havia sido realizado junta àquela agência; e (ii) o pedido de DRDH, a ser realizado pela ANEEL junto à ANA nos termos do Artigo 7º da Lei Federal 9.984/2000, deverá ser acompanhado do Relatório de Estudos de Disponibilidade Hídrica - REDH. (...)

Despacho nº 7584645/2020-DILIC

Manifesto concordância em relação à delegação a SEMAD/MG da execução do licenciamento ambiental da UHE Formoso, com capacidade de 342 MW de energia instalada, a situar-se integralmente no estado de Minas Gerais, com base no entendimento exposto no Parecer Técnico nº 67 (Sei nº 7541920) **e demais documentos do processo.**

IN nº 08/19

Art. 8º Constituído o processo de licenciamento ambiental, a Coordenação-Geral, subsidiada, quando necessário, pela Coordenação ou Divisão de Área responsável pela tipologia de empreendimento ou atividade no âmbito da Diretoria de Licenciamento Ambiental - Dilic, deverá se manifestar quanto à competência para licenciar o empreendimento ou atividade.

§ 1º Concluindo-se pela competência federal, a Coordenação ou Divisão de Área responsável pela tipologia de empreendimento ou atividade deve emitir manifestação contendo o status do processo e a avaliação técnica acerca do ato delegatório pretendido, tal como um comparativo de graus de impacto ambiental ou de complexidade com outros empreendimentos ou atividades similares, ou parte do empreendimento ser licenciada por outro ente federativo;

Art. 10 (...)

§ 2º De posse das informações mencionadas no § 1º é feita a elaboração de Minuta de ACT, adotando-se o modelo constante no Anexo I desta Instrução Normativa, **sem prejuízo de outras condições e informações entendidas como necessárias conforme as especificidades de cada empreendimento ou atividade.**

11. No que tange ao prazo de vigência de 10 (dez) anos previsto na minuta Sei nº 7591044, registre-se que está dentro do prazo autorizado pelo §1º do art. 3º da Instrução Normativa Ibama nº 08/19. Confira-se:

§ 1º O prazo de vigência dos ACTs será de **5 (cinco) até 10 (dez) anos**, contados a partir da data da sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado mediante lavratura de Termo Aditivo, com a devida justificativa, sem modificação do objeto.

12. Com tais considerações, caso aprovadas, sugere-se mera ciência à signatária do Parecer ora aprovado, sem prejuízo da remessa externa dos autos para avaliação e medidas cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 1º de julho de 2020.

CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR DE ESTUDOS E PARECERES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02001004881201891 e da chave de acesso ebb56439

Documento assinado eletronicamente por CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 451937377 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA. Data e Hora: 01-07-2020 16:45. Número de Série: 17224320. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
GABINETE/PFE/IBAMA-SEDE

SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE - TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900 BRASÍLIA/DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00414/2020/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02001.004881/2018-91

**INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA E OUTROS**

ASSUNTOS: MEIO AMBIENTE

1. Acompanho o DESPACHO n. 00446/2020/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, que acolheu com complementação o PARECER n. 00041/2020/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU.
2. Diante disso, solicito ao SeaProc que tramite o feito à DILIC, sem prejuízo da ciência do Procurador Federal emissor da manifestação jurídica.

Brasília, 01 de julho de 2020.

THIAGO ZUCCHETTI CARRION
PROCURADOR FEDERAL
Matrícula SIAPE n. 2139154 - OAB/DF 57.538
Procurador-Chefe Nacional
Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos
Naturais Renováveis

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02001004881201891 e da chave de acesso ebb56439

Documento assinado eletronicamente por THIAGO ZUCCHETTI CARRION, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 452780569 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO ZUCCHETTI CARRION. Data e Hora: 01-07-2020 20:13. Número de Série: 6846385561768922646115160933. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
